

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.907/15/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000279084-78
Impugnação: 40.010138372-90
Impugnante: Varginha Comércio Importação e Exportação de Café Ltda.
IE: 001343959.00-20
Proc. S. Passivo: Rodrigo Vieira Pinto/Outro(s)
Origem: DF/Varginha

EMENTA

NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS. Constatada a emissão de documentos fiscais sem o devido destaque e recolhimento do ICMS. Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI, ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, diante das provas constantes dos autos de tratar-se de notas fiscais de devolução, excluem-se as exigências fiscais.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de destaque do ICMS nas Notas Fiscais nºs 000.555 a 000.563, emitidas em operação interestadual.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 33/34, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 54/59.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de destaque do ICMS nas Notas Fiscais nºs 000.555 a 000.563, emitidas em operação interestadual.

A Impugnante alega tratar-se de devolução de mercadorias, sendo que os valores e quantidades que compõem as notas fiscais de saída na operação são efetivamente os mesmos constantes das notas de aquisição.

É incontroverso nos autos que a Impugnante emitiu as Notas Fiscais de devoluções nº 000.555 a 000.563 sem destacar o ICMS da operação e que teve como destinatária a empresa Alan Sayed Rolim – ME.

Também é incontroverso que essas notas fiscais são relativas às devoluções de compra de mercadorias que foram acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 3456 a 3464,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

emitidas pela empresa Alan Sayed Alves – ME, tendo como procedência o Estado de São Paulo.

Resta, portanto, analisar se o procedimento adotado pela Impugnante atende aos ditames legais vigentes.

Por oportuno, é importante destacar que todas as obrigações que são impostas aos contribuintes devem se ater ao princípio da legalidade, especificando os procedimentos que devem ser adotados, conforme previsto expressamente no art. 150, inciso I da CR/88:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

A Legislação vigente no estado de Minas Gerais, especificamente o Decreto nº 43.080/02 (RICMS), estabelece todas as diretrizes que os contribuintes devem se ater no momento de realizar qualquer operação de circulação de mercadoria, inclusive delimita qual alíquota e base de cálculo devem ser utilizadas na devolução de mercadorias:

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

(...)

§ 10. Na devolução, total ou parcial, de mercadoria ou bem recebidos, inclusive em transferência, de outra unidade da Federação, a alíquota aplicável será a mesma adotada no documento que acobertou o recebimento.

(...)

Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

XXI - na devolução, total ou parcial, de mercadoria ou bem recebidos, inclusive em transferência, de outra unidade da Federação, a mesma base constante do documento que acobertou o recebimento.

(...)

Pelo disposto nos dispositivos supracitados, resta comprovado que quando ocorre a devolução de mercadoria, a alíquota e a base de cálculo devem ser a mesma constante do documento que acobertou o recebimento.

Perante a análise das leis e dos documentos carreados aos autos, denota-se que a Impugnante emitiu as notas fiscais de devolução nos termos da legislação vigente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

Marcelo Nogueira de Moraes
Relator

CC/MG